



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000007-50.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JAIR GARBIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000007-50.2024.8.26.0481

Apelante: Jair Garbin

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 9817

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Exibição de Documentos. Documentos Inexistentes. Recusa Legítima do Réu. IMPROCEDÊNCIA. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Sentença mantida. Recurso Improvido.

JAIR GARBIN interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação de exibição de documentos com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em que se reconhece a improcedência dos pedidos em razão da impossibilidade de imposição ao réu de obrigação concernente à apresentação de documento inexistente.

Inconformado, o requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 288/292) requerendo a manutenção do julgado.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

É caso de extinção do feito por ausência das condições da ação para regular tramitação do processo (artigo 485, inciso VI, do CPC), em razão da falta de interesse processual.

Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que a parte autora admitiu que contratou o empréstimo impugnado nos autos, que não conhece pessoalmente o advogado indicado na procuração.

Que instruiu a petição inicial, mas que teve conhecimento de seus serviços através de representante da advogada que o abordaram em sua residência e afirmou que a ação foi proposta para verificar a cobrança de juros abusivos.

Assim, observando-se que a própria autora reconhece que realizou o negócio jurídico, verifica-se que o contrato em litígio existiu e que houve vontade

manifesta da autora. E, portanto, desnecessária qualquer intervenção judicial para declarar a existência desse negócio jurídico, na medida em que inexistente conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ora, interesse de agir, pela lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, constitui-se pelo *"binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula"* (in Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). 7 ed; São Paulo: Saraiva, 2010).

Por necessidade entende-se a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. *"Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir."* Já a adequação *"refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito"* (ob.citada).

O interesse de agir importa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se revolver o conflito por outras vias.

Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, pois, a despeito de pedido expresso de declaração de inexistência do negócio jurídico, tem-se que a própria autora reconhece ter firmado o contrato.

Com efeito, não é minimamente verossímil que a parte representada tivesse constituído advogado para o ajuizamento da demanda como apresentada e, posteriormente, confirmasse que efetuou o empréstimo bancário perante o Oficial de Justiça por não possuir informações suficientes.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na origem, por equidade, em \$1.000,00 (mil reais).

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada a majoração dos honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade judiciária eventualmente concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator